

ficado pelo decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930, passa a ter a redacção seguinte:

§ único. Os valores resultantes de avaliação em inventário judicial servirão de base à liquidação do imposto quando sejam superiores aos determinados nos termos deste artigo, mas não serão utilizados para a correcção dos rendimentos inscritos nas matrizes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:714

Revelando-se de novo os motivos, expressos no respectivo relatório, que levaram o Governo a publicar o decreto n.º 15:794, de 27 de Julho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se em vigor o decreto n.º 15:794, de 27 de Julho de 1928, contando-se o prazo do seu artigo 2.º desde a data do presente decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar compete:

- 1) Exercer o comando superior das secções montada e apeada;
- 2) Exercer as atribuições que lhe são conferidas no regulamento do conselho administrativo, aprovado pelo decreto n.º 16:634, de 20 de Março de 1929;
- 3) Desempenhar os serviços que lhe sejam designados pelo segundo comandante.

Art. 2.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, segundo as alterações constantes do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:716

Para execução do disposto no artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e para permitir, pela criação da Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares, uma mais perfeita e eficiente distribuição de alguns serviços entre este organismo, a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e a 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra;

Hei por bem decretar a seguinte organização da Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares:

Artigo 1.º As atribuições do inspector do serviço das obras e propriedades militares são as seguintes:

a) Inspeccionar por iniciativa própria as propriedades militares e as obras que nelas se estejam executando, os monumentos militares e as servidões militares;

b) Efectuar as mesmas inspecções quando lhe sejam determinadas pelo director da arma de engenharia ou pelo Ministério da Guerra;

c) Superintender na direcção e administração das obras em execução nas propriedades militares, recebendo para esse fim da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia os processos respectivos logo que essas obras sejam autorizadas. As direcções do serviço das obras e propriedades militares passarão a corresponder-se com o referido inspector sobre todos os assuntos respeitantes às obras militares, desde que elas se-

jam autorizadas até a remessa da respectiva conta corrente. Os autos de arrematação e respectivos contratos passarão a ser remetidos ao inspector do serviço das obras e propriedades militares, que, depois de os apreciar, os remeterá à 2.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra;

d) Verificar as contas correntes das obras, que lhe serão enviadas pelas direcções do serviço das obras e propriedades militares, dando-lhes seguidamente o destino que for determinado pelo administrador geral do exército;

e) Verificar as contas correntes dos fandos de expediente e administração das obras, que lhe serão enviadas pelos respectivos conselhos administrativos gerentes, remetendo-as seguidamente à 3.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra;

f) Solicitar dos comandantes das unidades, directores dos estabelecimentos militares e do serviço das obras e propriedades militares e dos conselhos administrativos os esclarecimentos que julgar necessários para o desempenho da sua missão e relativos às propriedades militares que ocuparem, administrarem ou fiscalizarem e às obras em execução nas mesmas propriedades;

g) Solicitar a comparência dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados nas inspecções que tenha de efectuar;

h) Apresentar ao director da arma de engenharia relatórios técnicos das inspecções que efectuar;

i) Relatar ao administrador geral do exército, por intermédio da Direcção da Arma de Engenharia, os factos de natureza administrativa de que tiver conhecimento nas suas inspecções às obras e propriedades militares.

Art. 2.^o As deslocações efectuadas pelo inspector do serviço das obras e propriedades militares e as dos seus adjuntos, dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados são consideradas urgentes, devendo o mesmo inspector comunicar essas deslocações à Repartição do Gabinete, a fim de por esta serem ordenados os abonos devidos.

Art. 3.^o A Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares é constituída pelo seguinte pessoal:

Inspector, coronel de engenharia.

Adjunto, capitão de engenharia.

Adjunto, official do quadro auxiliar de engenharia.

Dois amanuenses, segundos sargentos de engenharia.

Duas ordenanças.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:717

Nos termos da base 10.^a da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e em obediência ao decreto n.º 2:229, de 23 do mesmo mês e ano, e para satisfação das exigências de segurança pública e dos interesses económicos do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o São confirmadas por este decreto as requisições de quaisquer barcos mercantes, de pesca, de tráfego local e de recreio, nacionais ou de empresas estrangeiras, fazendo serviço nos portos do continente e ilhas adjacentes, para utilização do serviço do Estado, que os mobilizará, tomando posse dos mesmos e das suas instalações, material e anexos.

§ único. O Comando Geral da Armada dirige superiormente a mobilização e armamento, quando necessários, dos barcos e sua aplicação.

Art. 2.^o A posse, que é independente de prévia indemnização, será tomada por intermédio da capitania do porto onde a embarcação se achar registada ou seu delegado, com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.^o Esta posse abrangerá o uso e fruição das embarcações com todos os seus pertences.

§ 2.^o Se o capitão, officiais e demais pessoal com responsabilidade no inventário de bordo são substituídos por pessoal de marinha de guerra, deve ser arrolado todo o material com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valores, e com a interferência de um perito ou peritos que a capitania ou delegação nomeará para esse fim.

Art. 3.^o A indemnização anual a pagar pelo uso do barco e pertences corresponde:

a) No caso de barco de pesca:

Ao pagamento dos vencimentos médios da tripulação (ainda que nem todos os homens embarquem), incluindo participação na pesca, em harmonia com o contrato de matrícula;

Ao lucro que o armador teve no ano anterior;

Quaisquer outros prejuízos e encargos que devam ficar de conta do Estado.

b) No caso de navios mercantes:

Ao pagamento dos vencimentos da tripulação constantes do último contrato de matrícula;

Ao lucro que o armador teve no ano anterior ou num ano precedente em que o navio tenha dado lucro efectivo;

Quaisquer outros prejuízos e encargos que devam ficar à conta do Estado.

§ 1.^o A indemnização anual não deve ser superior a 30 por cento do valor do navio constante da apólice de seguro, ou corresponder à receita, num ano anterior em que houve lucro, verificada na escrita da empresa de navegação, desde que todas as despesas corram por conta do proprietário.

§ 2.^o A indemnização é fixada pelo Ministério da Marinha, depois de ouvido o armador. Havendo divergência, será nomeada uma comissão arbitral composta de um representante do Estado, de um representante do armador e de um terceiro membro, que será um juiz designado pelo Tribunal do Comércio.

§ 3.^o O pagamento das indemnizações fica a cargo da capitania do porto.

§ 4.^o As indemnizações diárias são pagas mensalmente.

Art. 4.^o Ficam por conta do Estado todos os riscos de navegação e quaisquer outros resultantes do serviço em que os barcos vão ser utilizados.

§ único. Os valores a considerar no caso de perda total devem ser os da conta de seguros por conta alheia, constantes das apólices, ou, sendo necessário, os que se encontrarem por inspecção directa à escrita das empresas, ou finalmente por avaliação feita pela Direcção da Marinha Mercante.